



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI Nº 312, DE 12 DE JUNHO DE 2025



Dispõe sobre Programa de distribuição gratuita de medicamentos controlados e medicamentos a base vegetal de canabidiol e associados a outras substâncias canabinoides para pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, no âmbito do Município de Amapá, por parte da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo viabilizar a distribuição gratuita de medicamentos controlados e medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol, em associação a outras substâncias canabinoides, à pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Amapá — SEMSA, no âmbito do Município de Amapá.

Art. 2º Fica autorizada e assegurada a distribuição gratuita de medicamentos controlados e medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol em associação a outras substâncias canabinoides nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Amapá, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde — SEMSA, exclusivamente as pessoas em tratamento do Transtorno de Espectro Autista — TEA.

Art. 3º Os medicamentos de que trata esta lei devem estar em bom estado de conservação, acompanhados de bula e dentro do prazo de validade

Parágrafo único. Os medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol e em associação a outras substâncias canabinoides fornecidos devem:

- I - ser compostos de derivados vegetais de cannabis;
- II - ser produzido e comercializado por estabelecimentos legalizados por autoridade competente do Brasil e/ou em país de origem de sua produção, distribuição e comercialização;
- III - conter as especificidades, certificados e teor de canabidiol que atenda as exigências das entidades regulatórias do território nacional e/ou em seus países de origem;
- IV - a distribuição que trata o caput deste artigo será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e o paciente comprovadamente não tenha condições financeiras de adquirir os medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol e em associação a outras substâncias canabinoides.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

Art. 4º Caberá aos profissionais farmacêuticos procederem a rigorosa triagem dos medicamentos distribuídos, devendo obedecer na avaliação dos medicamentos, os critérios de controle de qualidade mínimos abaixo:

- I - Verificação do prazo de validade;
- II - A inspeção da integridade física.

§ 1º É vedada a distribuição de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente.

§ 2º Serão distribuídos medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares.

Art. 5º A execução da política de que trata esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amapá — SEMSA, com a participação da sociedade civil, instituições que defendem as causas do Transtorno do Espectro Autista — TEA, representantes dos usuários, nos termos desta Lei, implementar as diretrizes desta política.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amapá — SEMSA, ficará responsável pela guarda e manutenção dos medicamentos até a entrega aos pacientes.

Art. 7º Os medicamentos de que trata esta Lei, com prazo de validade vencido, ou vias de vencer, violados e reprovados por questões técnicas quanto a sua qualidade, devem ser destinados conforme algum plano de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde existente na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amapá — SEMSA, observadas a legislação vigente.

Art. 8º O cadastramento e distribuição de medicamentos controlados para o paciente está condicionada a apresentação da seguinte documentação:

- I - Carteira Nacional de Saúde emitida pelo SUS;
- II - Participação como beneficiário de programa do Governo Federal ou Governo do Estado do Amapá;
- III - Laudo de profissional legalmente autorizado,
- IV - Receita médica original;
- V - Cópia da documentação pessoal do paciente e, sendo menor de idade, do seu responsável.

Art. 9º O cadastramento e distribuição de medicamentos a base de canabidiol e associados a outras substâncias canabinoides para o paciente está condicionado a apresentação da seguinte documentação:

- I - Laudo emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde — CID, justificativa para utilização do medicamento não registrado no Brasil em relação as alternativas terapêuticas existentes e registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

II - Prescrição do medicamento emitido por profissional habilitado, com nome do paciente, medicamento, posologia, quantitativo, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional em seu conselho de classe;

III - Termo de Esclarecimento e Responsabilidade para a utilização do medicamento;

IV - Participação como beneficiário de programa do Governo Federal ou Governo do Estado do Amapá;

V - Carteira Nacional de Saúde emitida pelo SUS;

VI - Cópia da documentação pessoal do paciente e, sendo menor de idade, do seu responsável.

Art. 10. A regulamentação desta Lei, preconizará sobre o prazo de validade do cadastro e critérios para renovação, sendo observada criteriosamente a garantia da ininterrupção do tratamento.

Art. 11. Para o fiel cumprimento desta Lei é permitido ao Poder Executivo do Município de Amapá:

I - Celebrar parcerias pré-clínicas, clínicas, científicas, acerca do uso terapêutico e tradicional da cannabis e seus derivados;

II - Adquirir medicamentos de entidades nacionais que tenham autorização legal e administrativa para fins de comercializado de medicamentos controlados e a base vegetal de canabidiol e seus derivados.

Art. 12. As despesas para a execução das ações previstas nesta Lei, correrão através de convênios com o Governo Federal, Governo do Estado do Amapá e recursos próprios do Poder Executivo do Município de Amapá para atenção primária da saúde e deverão ser obrigatoriamente incluídos na programação financeira e orçamentária anual

Art. 13. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá